



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3150253 - SP (2025/0505624-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : DAMHA AGRONEGOCIOS LTDA
AGRAVANTE : AD ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S.A
ADVOGADOS : JOÃO VIEIRA DA CUNHA - SP183403
JADDY MARIA ALVES PEREIRA MESSIAS - SP400938
DEBORAH DA SILVA MARCOS - RJ245789
AGRAVADO : ABSOLUTE DHAMA GESTAO DE INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : WILSON SILVEIRA - SP024798
LYVIA CARVALHO DOMINGUES - SP252408
JOÃO MARCELO BAPTISTA VILLELA - RJ189561

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONFUSÃO DE MARCA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, porquanto o Tribunal de origem apreciou, de forma clara e fundamentada, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, concluindo pela inexistência de correlação entre as atividades desempenhadas pelas partes e de risco de confusão entre as marcas.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, "não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional" (AgInt no AREsp n. 1.907.401/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 29/8/2022).

3. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à inexistência de correlação entre as atividades desempenhadas pelas partes e à ausência de risco de confusão ou associação indevida entre as marcas, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ. Precedentes.

4. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea "a" do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3150253 - SP (2025/0505624-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : DAMHA AGRONEGOCIOS LTDA
AGRAVANTE : AD ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S.A
ADVOGADOS : JOÃO VIEIRA DA CUNHA - SP183403
JADDY MARIA ALVES PEREIRA MESSIAS - SP400938
DEBORAH DA SILVA MARCOS - RJ245789
AGRAVADO : ABSOLUTE DHAMA GESTAO DE INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : WILSON SILVEIRA - SP024798
LYVIA CARVALHO DOMINGUES - SP252408
JOÃO MARCELO BAPTISTA VILLELA - RJ189561

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONFUSÃO DE MARCA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, porquanto o Tribunal de origem apreciou, de forma clara e fundamentada, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, concluindo pela inexistência de correlação entre as atividades desempenhadas pelas partes e de risco de confusão entre as marcas.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, "não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional" (AgInt no AREsp n. 1.907.401/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 29/8/2022).

3. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à inexistência de correlação entre as atividades desempenhadas pelas partes e à ausência de risco de confusão ou associação indevida entre as marcas, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ. Precedentes.

4. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea "a" do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por DAMHA AGRONEGOCIOS LTDA., AD ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S.A, contra decisão monocrática

de minha relatoria que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, na parte conhecida, negar-lhe provimento (fls. 1.640-1.647).

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fls. 1.436-1.437):

"Apelação cível – Direito Marcário – Ação cominatória cumulada com indenizatória – Autoras titulares da marca “DAMHA” em suas formas mista e nominativa e buscam compelir a requerida na abstenção de uso da expressão, além de indenização por concorrência desleal – Sentença de improcedência – Inconformismo das autoras – Rejeição – Apelantes que buscam convencer o juízo de que, a despeito da inexistência de registro da classe (NCL) específica de administração de fundos de investimento, prestam serviços de natureza financeira, a obstar a exploração da marca pela ré, que é gestora de fundos de investimento e atua mediante regulação da CVM – Impossibilidade – Requerentes que têm por objeto social a exploração de bovinocultura, agricultura, participação em outras sociedades, compra e venda de propriedades, arrendamento e celebração de contratos de parceria – A mera circunstância de serem detentoras de Certificados de Recebíveis Imobiliários não autoriza a conclusão de que prestam serviços financeiros assemelhados aos da ré, que administra fundos de investimento de seus clientes como atividade fim – Indeferimento do pedido de registro formulado pela requerida perante o INPI – Irrelevância – Discussão que se insere no âmbito da concorrência desleal e aproveitamento parasitário, cuja apreciação está afeta à Justiça Estadual, que não está vinculada às decisões da referida autarquia – Registros marcários invocados nas razões do apelo que restaram extintos em razão de caducidade - Insurgimento quanto ao uso do domínio “dhamacapital. com. br” – Não acolhimento – Aplicação do princípio “first come first served” que se deu corretamente – Requerida que, ademais, nem mesmo utiliza mais o domínio em questão, em vista da alteração de seu nome empresarial para Absolute Dhama Gestão de Investimentos, o que torna até mesmo questionável o interesse recursal das autoras nesse aspecto - Sentença mantida – RECURSO IMPROVIDO."

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 1.471-1.477).

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que a decisão monocrática violou os arts. 489 e 1.022 do CPC, pois o Tribunal de origem teria deixado de enfrentar fundamentos essenciais relativos à atuação das recorrentes no segmento financeiro, à existência de registros da marca DAMHA na Classe 36 e ao risco de diluição marcária.

Sustenta, ainda, a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, por entender que a controvérsia demanda apenas reavaliação jurídica das premissas fixadas no acórdão

recorrido, bem como a existência de dissídio jurisprudencial e de violação dos arts. 124, XIX, 129 e 130, III, da LPI, diante da suposta impossibilidade de convivência entre as marcas DAMHA e DHAMA CAPITAL em serviços financeiros ou afins.

Pugna, por fim, pelo conhecimento e provimento do agravo interno.

A agravada apresentou contraminuta (fls. 1.673-1.697).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se, na origem, de ação cominatória cumulada com indenizatória proposta por DAMHA Agronegócios Ltda. e AD Administração e Participações S.A., ora agravantes, contra Absolute Dhama Gestão de Investimentos Ltda. (DHAMA Capital), ora agravado, visando impedir o uso de sinais distintivos semelhantes às marcas “DAMHA” e obter indenização por concorrência desleal, com foco na classe 36 da Classificação de Nice e na afinidade entre serviços financeiros prestados pelas partes.

Sobreveio sentença de improcedência, sob o fundamento de inexistência de correlação entre as atividades das partes e ausência de risco de confusão, destacando que a ré, ora agravada, atua como gestora de fundos de investimento, enquanto as autoras utilizam instrumentos financeiros como meio de financiamento de suas atividades imobiliárias (fls. 1.328-1.336).

O Tribunal de origem negou provimento à apelação, mantendo a sentença pelos mesmos fundamentos e registrando, ainda, a irrelevância, na via judicial estadual, do indeferimento do pedido de registro da marca da ré pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), bem como a caducidade de alguns registros marcários das autoras (fls. 1.435-1.445).

Os embargos de declaração das autoras, ora agravantes, foram rejeitados, ao entendimento de inexistirem omissões, contradições ou obscuridades (fls. 1.471-1.477).

As agravantes interpuseram recurso especial, alegando violação dos arts. 124, XIX, 129, 130, III, e 195, III, da Lei n. 9.279/1996 (LPI), bem como dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial com acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (fls. 1.480-1.498).

Em sequência, o Tribunal *a quo* inadmitiu o recurso, por ausência de violação aos dispositivos indicados, incidência da Súmula n. 7/STJ e não comprovação do dissídio nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255 do RISTJ (fls. 1.571-1.574).

Em decisão monocrática de minha relatoria, conheci do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, afastando a alegada negativa de prestação jurisdicional, por entender que o acórdão estadual enfrentou de forma suficiente a matéria (arts. 489 e 1.022 do CPC), e apliquei a

Súmula n. 7/STJ para obstar a revisão da conclusão das instâncias ordinárias quanto à inexistência de correlação entre as atividades e de risco de confusão ou associação indevida entre as marcas. Consignei, ainda, que, incidindo a Súmula n. 7/STJ pela alínea "a", restava inviabilizado o conhecimento pela alínea "c" por dissídio (fls. 1.640-1.647), ocasião em que foi interposto o presente agravo interno.

O agravo interno não merece prosperar.

Consoante aludido na decisão agravada, não há falar em ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem, de forma clara e fundamentada, consignou que não há correlação entre as atividades desempenhadas pelas partes nem risco de confusão entre as marcas, porquanto a ré, ora agravada, exerce atividade de gestão de investimentos, enquanto as autoras, ora agravantes, atuam no setor imobiliário, utilizando instrumentos financeiros apenas como meio de financiamento de suas atividades, circunstância que afasta a alegada concorrência desleal.

É o que se extrai dos seguintes trechos (fls. 1.439-1.445):

"Este Relator já teve oportunidade de ponderar, ao ensejo do julgamento agravo de instrumento nº 2221963-46.2023, interposto contra a decisão que revogou a liminar antes concedida, que apesar de a autora possuir diversos registros da marca objeto desta demanda, **não há registro na classe correspondente à administração de fundos de investimento.**

Naquela oportunidade, franqueou-se prazo para a referida demonstração, o que não ocorreu. Ali, fora ressaltado que *"Em consulta à base de dados do INPI, em especial quanto ao processo n. 82786320 (certificado de registro de fls. 79) constata-se que o registro compreende serviços imobiliários compreendendo a compra, venda, locação, loteamento, administração e incorporação imobiliária, o qual não serve à proibição de que outrem exerça a atividade de administração de fundos de investimento.*

Assevero que a Classe de Nice 36, a despeito de possuir extensa lista de serviços, conta com a categoria 'administração de fundo de investimento', como se vê da lista auxiliar de serviços 20231"

Não obstante as teses lançadas pelas apelantes, onde se destaca o parecer acostado aos autos, seus argumentos não são capazes de alterar a convicção deste Relator. Na inicial, afirmou-se o seguinte: *"Diante de sua atuação no setor imobiliário, as Autoras utilizam de CR Is (Certificados de Recebíveis Imobiliários) credenciados junto à B3 como um meio de financiamento e investimento de suas incorporações.*

Assim, os CRIs são títulos de investimentos no mercado de capitais para as transações do setor imobiliário, sendo transacionados perante a Bolsa de Valores (B3).

Dentre seus ativos, as Autoras são detentoras do CRI de nº 21F0880938, que possui lastros titulados em créditos imobiliários (doc. 05). Com isso, e por estar registrada na

Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”), a DAMHA recebe subsídio financeiro de fundos de investimento em suas transações no setor imobiliário” (fls. 4).

Analisando-se o documento mencionado na exordial, a fls. 73/77, observa-se que se trata de ata de assembleia geral dos titulares de certificados de recebíveis imobiliários, da 52ª série da 1ª emissão da Ápice Securitizadora SA., sendo que a empresa DAMHA URBANIZADORA II ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA figurou na qualidade de titular dos referidos títulos.

Referida sociedade nem mesmo integra a presente demanda, inexistindo comprovação de que as requerentes prestam serviços financeiros regulados pela CVM, como alegado.

Sem embargo, ainda que se admitissem como verdadeiras as afirmações das autoras, não se vê similitude com a atividade empresarial exercida pela ré.

A utilização de CRIs é bastante comum entre sociedades que realizam atividades no setor imobiliário, tal como as requerentes. De posse de algum recebível, como, por exemplo, parcelas de financiamento, vendas de loteamento, opera-se a “venda” destes para uma securitizadora, que os transforma em títulos negociáveis, os CRIs. Emitidos os títulos, eles são disponibilizados para investidores. Trata-se de mecanismo vulgar e corriqueiro destinado à obtenção de recursos.

Outrossim, segundo consta no contrato social da autora Damha Agronegócios (fls. 22/35), em sua cláusula terceira: *“A sociedade de natureza empresarial limitada tem por objeto social i) bovinocultura, agricultura, comércio e exportação de produtos agropecuários ii) participação em qualquer sociedade como sócia ou acionista e iii) administração de bens próprios, incluindo a compra e venda de propriedades, arrendamento, celebração de contratos de parceria na condição de parceiro outorgante”*.

Já a requerente Ad Administração e Participações SA tem por objeto social *“a administração de bens próprios e a participação em outras sociedades”* (fls. 51).

E a ata notarial de constatação de fls. 287/290 indica que o nome das requerentes **não** figurou na consulta realizada no Cadastro Geral da CVM, a corroborar a conclusão de que as apelantes não exercem atividade assemelhada à da requerida, administradora de carteiras de valores mobiliários e gestora de fundos de investimentos, que se opera mediante o cumprimento de exigências legais e regulatórias.

O papel exercido pela ré consiste em, mediante contratação de investidores, escolher, entre os ativos disponíveis no mercado, aqueles que apresentem melhores possibilidades de rendimentos e frutos. A prestação de serviços financeiros é atividade fim da ré. Já no tocante às autoras, é atividade meio, não se confundindo os serviços prestados por cada uma das partes.

Tais distinções, aliadas à diferença entre o objeto social das partes e a inexistência de registro específico na Classe (NCL) na lista auxiliar do INPI em nome das requerentes,

leva à inarredável conclusão de impossibilidade de risco de confusão, motivo pelo qual descabe falar em aproveitamento parasitário ou concorrência desleal.

E nem se diga que a mera menção no certificado de registro à expressão “serviços financeiros” autoriza conclusão diversa. Ora, há uma infinidade de serviços que são completamente distintos, mas têm o viés financeiro. Assim, por exemplo, bancos prestam serviços financeiros, administradoras de condomínios também, empresas de contabilidade igualmente podem prestar, empresas que atuam na área de cobrança etc., e nem por isso pode-se afirmar que se trata da mesma coisa, tampouco que exista risco de confusão entre o público consumidor.

Também não cabe alegar ser equivocado pensar que a proteção conferida à marca apenas compreende os produtos e serviços listados em seu registro, como afirmam as apelantes. O acolhimento da referida tese implicaria em conferir à proteção marcária um aspecto de abrangência muito maior do que aquele que ela realmente detém. Afinal, não por outra razão os registros marcários são conferidos dentro de determinada classe e o INPI conta com lista auxiliar de serviços prestados. A acolher-se a tese lançada no recurso, a classificação de Nice não teria nem mesmo razão de existir.

Por outro lado, o argumento de que o pedido de registro formulado pela ré fora rejeitado pelo INPI também já fora enfrentado e rejeitado no julgamento do agravo de instrumento nº 2221963-46.2023: “destaco ser desinfluyente, no caso, o indeferimento pelo INPI do pedido de registro de marca formulado pela agravada, porquanto a discussão que se circunscreve à alegação de prática parasitária e concorrência desleal, cuja apreciação está afeta ao Poder Judiciário, em especial à Justiça Estadual” (fls. 1326).

Ora, é por demais consabido que a matéria de competência da Justiça Federal (registro marcário no INPI) não se confunde com aquela de competência desta Justiça Estadual (prática de concorrência desleal). Por outras palavras, o fato de o pedido de registro da marca ter sido rejeitado não significa que há aproveitamento parasitário, em especial se inexistir possibilidade de confusão do público consumidor.

Ainda que assim não fosse, contudo, os documentos acostados pela requerida a fls. 1427/1431 dão notícia de os registros das marcas DAMHA MALL e DAMHA PLUS, invocados nas razões do apelo, onde se destaca a prestação de serviços financeiros foram extintos, juntamente com o registro da marca DAMHA RESIDENCE em razão da caducidade, como se lê a fls. 1427/1431.

Por fim, em relação ao inconformismo com a rejeição do pedido envolvendo o domínio “dhamacapital. com. br”, utilizado pela requerida, melhor sorte não assiste às apelantes, justamente em decorrência da conclusão de que suas atividades não se confundem. A aplicação do princípio first come first served se deu adequadamente no caso.

Cabe ainda acrescentar que, segundo informou a ré a fls. 1.400, no final de 2023 a sociedade fora incorporada, de modo que seu nome empresarial se modificou para

Absolute Dhama Gestão de Investimentos Ltda. E, em consulta ao domínio “dhamacapital. com. br”, não foi encontrada nenhuma página na web, o que torna até mesmo questionável o interesse recursal das autoras nesse aspecto.”

Observa-se, portanto, que a lide foi solucionada em conformidade com o que foi apresentado em juízo. Assim, verifica-se que o acórdão recorrido está com fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou contradição.

Ademais, nos termos da jurisprudência do STJ, "não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional" (AgInt no AREsp n. 1.907.401/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 29/8/2022).

Ressalte-se, ainda, que, conforme entendimento pacífico desta Corte, "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão" (EDcl no AREsp n. 1.756.656/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023).

Quanto ao mérito, conforme consignado na decisão agravada, alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à inexistência de correlação entre as atividades desempenhadas pelas partes e à ausência de risco de confusão ou associação indevida entre as marcas, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido, cito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO UTILIZAR EXPRESSÃO EM NOME COMERCIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE CONFUSÃO DE MARCA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ABSTENÇÃO DE USO DE MARCA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL . TEMA N. 950 STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação so art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que a Corte estadual dirimiu, fundamentadamente, os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia.

2. O STJ já decidiu que "eventual colidência entre nome empresarial e marca não é resolvido tão somente sob a ótica do princípio da anterioridade do registro, devendo ser levado em conta ainda os princípios da territorialidade, no que concerne ao âmbito geográfico de proteção, bem como o da especificidade, quanto ao tipo de produto e serviço" (REsp n. 1.359.666/RJ, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 28/5/2013, DJe 10/6/2013).

3. Além disso, o STJ já se posicionou no sentido de que o direito marcário deve, ao mesmo tempo, garantir o interesse dos titulares das marcas e proteger o consumidor de eventuais confusões quanto ao produto que compra ou ao serviço que lhe é prestado.

4. Eventual análise da possibilidade da utilização da marca pela parte ré que cause confusão entre os consumidores da parte autora, a ensejar a proteção e respectivas indenizações, implicaria o necessário reexame do conjunto fático-probatório, o que encontraria óbice na Súmula n. 7 do STJ. De mais a mais, extrai-se que o Tribunal de origem realizou detida distinção entre os ramos de atividades das duas sociedades, concluindo pela falta de possibilidade de confusão entre os respectivos consumidores.

5. A falta de prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados inviabiliza o seu reconhecimento nesta instância extraordinária por falta de prequestionamento . Incidência da Súmula n. 282 do STF.

6. A ação cominatória para impedir o uso da marca é da competência da justiça estadual, sendo que a competência da Justiça Federal será reservada às ações que buscam a anulação do registro da marca movidas também em face do Instituto Nacional de Propriedade Industrial, conforme fixado sob o rito dos recursos repetitivos (Tema n. 950).

7. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1367288/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 09/09/2024, QUARTA TURMA, DJe de 12/09/2024).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCA. CONFUSÃO AO PÚBLICO CONSUMIDOR. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.

1. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ).

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "o âmbito de proteção de uma marca é delimitado, acima de tudo, pelo risco de confusão ou associação que o uso de outro sinal, designativo de produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, possa ser capaz de causar perante o consumidor" (REsp n. 1.833.422/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 24/9/2019, DJe de 26/9/2019).

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

4. O conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência,

mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1777621/RJ, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, Julgado em 20/11/2023, QUARTA TURMA, DJe de 28/11/2023).

A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea "a" do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Assim, em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Aglnt no AREsp 3.150.253 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0505624-8

Número de Origem:
10770005020238260100

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DAMHA AGRONEGOCIOS LTDA

AGRAVANTE : AD ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S.A

ADVOGADOS : JOÃO VIEIRA DA CUNHA - SP183403

JADDY MARIA ALVES PEREIRA MESSIAS - SP400938

DEBORAH DA SILVA MARCOS - RJ245789

AGRAVADO : ABSOLUTE DHAMA GESTAO DE INVESTIMENTOS LTDA

ADVOGADOS : WILSON SILVEIRA - SP024798

LYVIA CARVALHO DOMINGUES - SP252408

JOÃO MARCELO BAPTISTA VILLELA - RJ189561

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE
INTELECTUAL / INDUSTRIAL - MARCA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DAMHA AGRONEGOCIOS LTDA

AGRAVANTE : AD ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S.A

ADVOGADOS : JOÃO VIEIRA DA CUNHA - SP183403

JADDY MARIA ALVES PEREIRA MESSIAS - SP400938

DEBORAH DA SILVA MARCOS - RJ245789

AGRAVADO : ABSOLUTE DHAMA GESTAO DE INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : WILSON SILVEIRA - SP024798
LYVIA CARVALHO DOMINGUES - SP252408
JOÃO MARCELO BAPTISTA VILLELA - RJ189561

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026